



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

HÉLDER ARAÚJO SAMPAIO

**A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DIRECIONADA PELO ESTADO COM UM
VIÉS RESSOCIALIZADOR DE DETENTOS**

**CAMPINA GRANDE
2017**

HÉLDER ARAÚJO SAMPAIO

**A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DIRECIONADA PELO ESTADO COM UM
VIÉS RESSOCIALIZADOR DE DETENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento.

CAMPINA GRANDE

2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S192f Sampaio, Helder Araújo
A função social da empresa direcionada pelo estado com um viés ressocializador de detentos [manuscrito] / Helder Araújo Sampaio. - 2017.
38 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação: Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento, Departamento de Direito Público".

1. Função Social. 2. Empresa 3. Ressocialização I. Título.

21. ed. CDD 346.78

HÉLDER ARAÚJO SAMPAIO

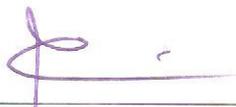
A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DELIMITADA PELO ESTADO COM UM VIÉS
RESSOCIALIZADOR DE DETENTOS

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito total à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de concentração: Direito civil.

Aprovada em: 10/05/2017.

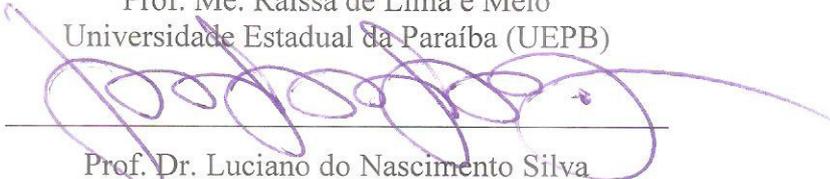
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Fábio Severiano do Nascimento (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Raissa de Lima e Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus e à minha família, pela força,
companheirismo e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao **Professor Dr. Fábio Severiano do Nascimento** por ter me ajudado na orientação do presente trabalho de forma eficiente e pontual, além de ter despertado em mim o interesse de dissertar sobre essa matéria.

À **Professora Me. Raissa Lima e Melo** por ter aceitado o convite para compor a banca e por sua contribuição na melhoria do presente trabalho.

Ao **Professor Dr. Luciano do Nascimento Silva** por sua honrosa presença junto à banca e pertinentes sugestões de melhorias à presente pesquisa.

A meu **Pai** e à **Mãe**, pelo exemplo de que juntos somos mais fortes, pelo amor, pela honra, pela certeza de que vocês fizeram o melhor por nós.

À minha **Irmã**, pela determinação, pelo companheirismo e por ter garra! Saiba que, com teu gesto, você me ensinou a ser uma pessoa melhor através dos estudos.

Agradeço a **Deus** pela vida, saúde, por me dar forças pra seguir adiante!

“A Macroestrutura Estatal não pode se sobrepor ao interesse do povo, a ponto de reduzir o Direito a um mero discurso” Hélder Sampaio

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
1 INTRODUÇÃO	7
2 HISTÓRICO SOBRE O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	9
3 OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS QUE LASTREIAM A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	13
3.1 Princípio da Solidariedade.....	14
3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e valorização social do trabalho	15
3.3 Valorização da livre iniciativa	18
4 CONCEITO DE FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	19
4.1 A Atual Legislação Voltadas à Ressocialização de detentos	20
4.2 Motivos que Justificam a Participação da Empresa no Processo de Ressocialização de Detentos	20
4.2.1 Contribuir Com a Efetivação dos Princípios Constitucionais da Solidariedade, da Dignidade da Pessoa Humana, da Valorização do Trabalho	23
4.2.2 O atual sistema penitenciário é ineficaz no processo de reabilitação de detentos.....	25
4.2.2.1 <i>Estrutura Física do Sistema Prisional Brasileiro</i>	26
4.2.2.2 <i>Consequências Psicológicas ao Encarcerado</i>	26
4.2.2.3 <i>O Encarceramento e seus Efeitos Antissocial no Detento</i>	27
4.2.2.4 <i>O Atual Sistema Prisional do Brasil é Criminógeno</i>	27
4.3 A Função Social Direcionada da Empresa, o Trabalho e a Ressocialização.....	28
5 O PRESÍDIO EMPRESA AUTOSSUSTENTÁVEL VOLTADO À RESSOCIALIZAÇÃO.....	30
6 CONCLUSÕES.....	32
ABSTRACT	34
REFERÊNCIAS	34

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DIRECIONADA PELO ESTADO COM UM VIÉS RESSOCIALIZADOR DE DETENTOS

Hélder Araújo Sampaio*

RESUMO

O objetivo maior dessa pesquisa é averiguar se o instituto da função social da empresa pode ser usado no enfrentamento de problemas pontuais da sociedade, como no caso da ressocialização de detentos, uma vez que o Estado especifique quais são as ações que devem ser realizadas pelas empresas para que estas cumpram sua respectiva função social. Para tanto, foram expostos e analisados, de forma comparativa e sistematizada, dados histórico-filosóficos, sociológicos e do Direito tanto da área cível, quanto da área penal, tais como: conceitos; princípios e fundamentos constitucionais; elementos legais; além da exposição do atual sistema prisional em seus aspectos físico e funcional. Os resultados obtidos através de toda essa análise bibliográfico-descritiva demonstraram que, do ponto de vista lógico-jurídico, o Estado tem legitimidade para especificar o instituto da função social da empresa, desde que o faça com a finalidade de promover melhorias em prol da sociedade; constatou-se ainda que o atual sistema prisional do Brasil é criminógeno, contribui com o surgimento de enfermidades de ordem física e psicológica, é um fator de segregação social contra o preso, além de desrespeitar o princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, conclui-se pela adoção de um sistema ressocializador de detentos, formado por Estado e empresa privada, e/ou pela implantação do Presídio-Empresa autossustentável, conforme demonstrado no presente trabalho.

Palavras-Chave: Função social. 2. Empresa 3. Ressocialização

1 INTRODUÇÃO

O Brasil adotou, em seu sistema penal, a teoria mista ou unificadora. Segundo a doutrina mais gabaritada sobre o tema, a exemplo de Capez (2011), isso significa que a pena tem dupla função, qual seja: punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva. Em outros termos, a função social da pena é a de ressocializar aquele que comete crime e não apenas puni-lo.

* Aluno de Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.

Email: helder.sampaio25@gmail.com

No entanto, de acordo com Mirabeti (2004), o insucesso na reabilitação de detentos ao convívio social, não se deve ao modelo de pena adotado, mas sim ao processo de execução desta que ocorre nos presídios do país. E isso pode ser comprovado em números, pois com uma taxa de reincidência delitiva que gira em torno de 70% (setenta por cento), como afirma Franco (2008), não resta dúvidas de que o sistema prisional brasileiro precisa passar por profundas mudanças em suas estruturas físicas e funcionais, para que esse quadro de violência contumaz pós-presídio possa ser revertido.

Diante desse problema crônico, complexo e de dimensões tão grandes; ressalte-se que ações isoladas não trarão soluções plausíveis voltadas ao enfrentamento desse tipo de violência que, aliás, é agravado todo vez que um ex-detento sai do presídio e não encontra amparo por parte da sociedade.

Nesse contexto, é oportuno dizer que uma das linhas investigativas desta pesquisa se volta a averiguar se o Estado pode, juntamente com empresas privadas, somar forças no sentido de modernizar e tornar mais eficiente o processo de ressocialização de detentos.

No entanto, antes de expormos como efetivamente será esta espécie de parceria entre Estado e setor privado voltada à reabilitação de apenados, é necessário responder à seguinte problemática: será que o instituto da função social da empresa não teria maior eficiência, caso passasse a ser usado no enfrentamento de problemas pontuais da sociedade?

Para responder a esta questão, a presente pesquisa se volta a averiguar, e aqui está o cerne desta pesquisa; se o Estado tem legitimidade lógico-jurídica para especificar quais são as ações que a empresa deve realizar para cumprir respectiva função social, ao mesmo tempo em que estas mesmas ações contribuem no enfrentamento de problema pontual da sociedade, como no caso da ressocialização de detentos.

Nesta linha, destaque-se que o presente trabalho se desenvolve em análises interdisciplinares através das quais dados históricos, filosóficos, sociológicos e jurídicos convergem no sentido de lastrear os objetivos geral e específicos que formam a espinha dorsal desta pesquisa.

Nesta esteira, em um primeiro momento, foi abordada a evolução histórico-filosófica do princípio da função social da propriedade, até se chegar aos estudos jurídicos realizados por León Duguit (1975). Na sequência, foi exposto como os princípios da função social do contrato e da função social da empresa surgiram e, ao final dessa abordagem histórica, foi exposto como essas ideias foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico pátrio até serem constitucionalizadas.

Posteriormente, foram apresentados os modernos conceitos de função social da propriedade segundo a doutrina de Toledo (2004) e Diniz (2010), além de conceitos próprios que foram baseados nos dados, até então, analisados.

No momento seguinte, foi feita uma abordagem principiológica cujas finalidades são as de demonstrar que a função social da empresa é uma espécie de macro princípio que lastreia-se em outros princípios constitucionalmente reconhecidos; além de dar base jurídica e constitucional à hipótese levantada nessa pesquisa.

Na sequência, com o propósito de embasar fático e logicamente a hipótese sugerida, foram analisados os conceitos de função social da empresa, segundo Tomasevicius Filho (2003) e Coelho (2012); A atual legislação pátria voltada à ressocialização de detentos; o atual sistema prisional e seus respectivos efeitos contraproducentes no processo de ressocialização de detentos.

Por fim, foi apresentada uma proposta de sistema prisional moderno, intitulado “Presídio-Empresa Autossustentável Voltado à Ressocialização de Detentos”, como sendo uma alternativa de enfrentamento ao problema da reabilitação de detentos no Brasil.

A escolha do tema é motivada pela possibilidade deste estudo poder contribuir tanto com o problema da ressocialização de detentos, quanto com o entendimento do instituto da função social da empresa.

A presente pesquisa é bibliográfica, descritiva e investigativa. É bibliográfica por se basear em documentos publicados, tais como, livros, artigos e Lei. Descritiva, pois tem como objetivo analisar, descrever e estabelecer correlações entre assuntos e fenômenos. Sendo ainda, investigativa, porque foi realizada em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado (VERGARA, 2012).

2 HISTÓRICO SOBRE O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

De acordo com Eduardo Tomasevicius Filho, o primeiro pensador a refletir sobre a função social da propriedade teria sido São Tomás de Aquino:

O conceito de função teria sido formulado pela primeira vez por São Tomás de Aquino, quando afirmou que os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 34).

Por sua vez, Comte (1983, *apud* AZEVEDO, 2008), incluiu no conceito de função social o dever de agir. Isso porque, segundo ele, todos os cidadãos deveriam agir como se fossem servidores públicos, com direitos e obrigações em prol da sociedade, da chamada

ordem social. Neste sentido, estes direitos e obrigações deveriam propiciar a efetividade do binômio ordem e progresso, o qual só seria alcançado se os homens respeitassem a ordem social e se suas respectivas propriedades tivessem, por conseguinte, uma destinação também voltada ao proveito da coletividade.

Ao seu turno, Renner (*apud* TOMASEVICIUS, 2003, p. 35) entendeu a: “função social como uma abstração do processo econômico e, por isso, a função econômica corresponderia à função social no campo do direito.” Ou seja, na visão de Renner, função social e função econômica se confundiam como instituto jurídico.

Em outros termos, segundo o mencionado autor, se um proprietário não desenvolvesse nenhum tipo de atividade em um imóvel seu, a ponto de torná-lo inútil, ainda assim, a função social de mencionado imóvel estaria sendo atendida, tendo em vista a mera especulação imobiliária do mesmo.

No entanto, foi durante o século XX, que o francês León Duguit desenvolveu o conceito jurídico de função social da propriedade com ênfase na solidariedade e na interdependência entre os indivíduos. Ao revés de outros pensadores da época, Duguit (1975, *apud*, EVANGELISTA, 2003) argumentou que a propriedade é uma instituição jurídica que se volta a atender certas necessidades econômicas que acabam irradiando seus efeitos a todos que direta ou indiretamente sejam beneficiados por ela.

Seguindo essa lógica, Duguit defendeu a tese de que o direito à propriedade não é absoluto. Ou seja, para ele não seria correto que a propriedade fosse vista como um direito subjetivo soberano, no sentido de que só o proprietário dela usufruísse, de forma egoísta, sem que esta mesma propriedade não trouxesse algum benefício à sociedade.

Ao revés disso, Duguit (1975, *apud*, TOMASEVICIUS, 2003), dava à propriedade uma ideia de função e não de direito subjetivo. Desse modo, a propriedade deveria ser utilizada de forma a ter alcances sociais e não apenas, atender às necessidades individuais do seu proprietário o qual, seria um mero detentor da propriedade, pertencendo esta, de fato, à coletividade. Ou seja, para o mencionado autor a propriedade não seria um direito subjetivo, mas sim uma função, qual seja: oferecer benefícios à sociedade.

Dando maior robustez a sua tese, Duguit demonstra que há dois motivos principais que ligam os sujeitos de uma sociedade: primeiro, as necessidades comuns entre os homens, as quais só podem ser alcançadas pelo somatório de forças, de atos e de inteligência em vida comum – a isso o autor dá o nome de interdependência por semelhança ou solidariedade; segundo, as necessidades e aptidões diferentes – isso porque, seria das aptidões diferentes que

os homens poderiam gozar de novas descobertas e inventos desenvolvidos pelas aptidões aguçadas de outros homens.

De acordo com Azevedo (2008), a nova função social do contrato surgiu durante a Revolução Industrial, a qual provocou uma mudança radical nos moldes de vida da sociedade que passou a consumir em grande escala, exigindo, por conseguinte, uma nova forma contratual conhecida como contrato de cláusulas uniformes.

Com o advento dessas cláusulas uniformes nos contratos, os quais assumiam uma característica adesiva, a autonomia das vontades dos consumidores foi mitigada. O indivíduo deixou de ser o fim contratual e passou a ser um representante da sociedade. Em outros termos, o consumidor perdeu seu direito subjetivo, até então inviolável, para dar lugar a um direito que mais funcionaria como uma função social; isso porque o indivíduo deixou de comprar produtos exclusivos e passou a consumir produtos fabricados em larga escala. Nesse momento, houve a substituição do contrato como negócio jurídico independente pelo contrato social lastreado pela boa-fé.

Por sua vez, a origem da função social da empresa teve como marco histórico a Guerra do Vietnã. Segundo Arnoldo e Michelin (2000), foi durante esse período que se originou, nos Estados Unidos, uma grande discussão acerca da responsabilidade das empresas americanas que faturavam com a produção e venda de armas bélicas, sem que houvesse a devida preocupação social. Foi então que dessas grandes discussões surgiram os chamados relatórios socioeconômicos, também conhecidos como Balanços Sociais, que tratavam das relações entre empresa, funcionário e sociedade.

Daí por diante, começou a se difundir pelo cenário jurídico mundial o conceito de função social da empresa, o qual foi recepcionado pelas Constituições Federais do Brasil de 1967, com a respectiva emenda de 1969, e pela vigente Constituição de 1988, a qual, em seu art. 5º, inc. XXIII, afirma que “a propriedade atenderá a sua função social”.

Muito embora não expressa no texto constitucional, a ideia de função social da empresa está contida, implicitamente, no conceito de função social da propriedade. Pensamento este expresso pela jurisprudência pátria a qual afirma, inclusive, que não há necessidade de positivação de função social da empresa, em lei, para que esta seja cobrada – é o que se pode constatar através do enunciado 53, editado pelo Conselho de Justiça Federal durante a I jornada de Direito Civil, o qual assim diz: “53 – Art. 966: Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa.” (BRASIL, 2012, P. 22)

É correto afirmar ainda que o conceito de função social da empresa também foi incorporado pela lei infraconstitucional brasileira. Isso se deu no momento da feitura do Código Civil de 2002, ainda vigente, quando se passou a falar na função social da empresa decorrente da relação contratual, baseando-se tal afirmativa no art. 421 do CC, o qual prevê: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Nesse contexto, partindo de uma argumentação baseada na função social do contrato e em reforço ao que foi exposto acima, vejamos o que diz Azevedo sobre o tema:

Em que pese o legislador no Código Civil Brasileiro de 2002 não se referir expressamente à função social da empresa, é certo que, se o exercício da atividade da empresa se dá pela via contratual e, segundo o art. 421 do citado código diz que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, então podemos falar em função social da empresa (AZEVEDO, 2008, p. 49).

No entanto, frise-se que a função social da empresa não é praticada apenas nas relações mediadas por contrato. Isso porque, a empresa também estará exercendo função social, por exemplo, durante o exercício de gestão de funcionários, fabricação de produtos, serviços e destinação dos mesmos, além de também a exercer quando executa ações em defesa do meio ambiente.

De acordo com Tomasevicius Filho (2003), a propriedade é acompanhada de um poder dever, no sentido de o indivíduo atender ao interesse público quando este está no exercício de seu direito subjetivo. Em outros termos, o autor entende que a função social da propriedade consiste no exercício de um direito subjetivo, através do qual se deve garantir a satisfação e a geração de vantagens positivas para a sociedade.

Neste momento, é oportuno expor o conceito de propriedade segundo a doutrina já consolidada sobre o tema, para uma melhor compreensão do que vem a ser função social da propriedade.

Nesta esteira, propriedade, de acordo com Maria Helena Diniz (2010, p.848), é “o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.”

Complementando esse entendimento, Flávio Tartuce (2014, p. 376) afirma que a propriedade é “um direito fundamental, protegido no art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal, mas que deve sempre atender a uma função social, em prol de toda a coletividade.”

Diante do que foi exposto até então, a função social da propriedade pode ser conceituada como sendo um elemento jurídico que acompanha o direito de propriedade, lastreia-se na solidariedade e que deve voltar-se ao bem-estar social.

A função social pode se confundir com o próprio conceito de propriedade, diante de um ‘caráter inafastável de acompanhamento’, na linha do preconizado por Duguit. Assim, a propriedade deve sempre atender aos interesses sociais, ao que almeja o bem comum, evidenciando-se uma ‘destinação positiva’ que deve ser dada à coisa (TARTUCE, 2014, p. 376.)

Entrementes, como se constatará do decorrer desta pesquisa, a função social só se confunde, efetivamente, com o conceito de propriedade, em se tratando do plano teórico. Isso porque, no plano prático, em outros termos, na prática dos atos que têm efeito no mundo jurídico, o exercício do direito de propriedade pode ou não vir acompanhado de efeitos que, direta ou indiretamente, sejam benéficos à coletividade. Ou seja, na vida cotidiana, o indivíduo pode, muito embora não deva, exercer o direito de propriedade sem que, no entanto, tal exercício de direito de propriedade atenda à função social correspondente – isso porque, direito de propriedade e função social só se confundem, efetivamente, no plano teórico, na seara do dever ser.

Neste diapasão, segundo o ordenamento jurídico pátrio, quando o direito de propriedade está sendo exercido, sem que a correspondente função social seja efetivada; poderá algum interessado provocar o Judiciário para que este, uma vez tomado ciência da demanda, tome as devidas providências de acordo com a lei.

No entanto, ressalte-se que, em alguns casos mais específicos, o Estado deve intervir de forma antecipada, no sentido de garantir que o exercício do direito de propriedade seja acompanhado de sua respectiva função social.

3 OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS QUE LASTREIAM A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

O princípio da função social da empresa deve ser considerado nas relações jurídicas exercidas pelas empresas, mesmo que tal princípio não esteja escrito expressamente no texto constitucional.

A nosso ver, com base em interpretações da Constituição e nos autores citados a seguir, existem três fundamentos que elucidam esta questão, no sentido de confirmar que o

princípio da função social da empresa está amparado pela vigente Constituição Federal do Brasil, mesmo que não grafado nesta de forma expressa, vejamos: **fundamento I** – a Constituição Federal prevê em seu Artigo 5º, inciso XXIII, que “a propriedade atenderá a sua função social”. Como se pode ver, tal previsão está escrita de forma minimalista, com margem a interpretações extensivas a tudo o que seja considerado como propriedade; por conseguinte, logicamente, uma empresa é uma propriedade, logo, deve atender a sua função social; **fundamento II** – a maioria das relações jurídico-empresariais é formalizada mediante contrato e este, conforme prevê o artigo 421 do CC, deve atender a sua função social. Nesse compasso, como a empresa pratica seus atos através de contrato, então há de se falar em função social da empresa como diria Azevedo (2008); **fundamento III** – hodiernamente, o direito é visto como sendo um sistema uno, não comportando, portanto, divisões em ramos ou sub-ramos. Isso porque, segundo Kelsen (1984), as normas de hierarquia inferior buscam sua razão de ser nas normas de hierarquia superior. Por conseguinte, se o artigo 421 do CC afirma que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” e tal artigo 421 não é considerado inconstitucional, então se pode concluir pela constitucionalidade da função social da empresa.

3.1 Princípio da Solidariedade

A solidariedade acontece quando o homem toma consciência da interdependência que há entre ele e seus semelhantes. Nesse sentido, a solidariedade decorre das obrigações recíprocas que temos uns com os outros.

Aristóteles (*apud*, AVELINO, 2005, p. 235), assim afirmou: "o homem é um animal cívico, mais social do que as abelhas e outros animais que vivem juntos." Com esta breve citação, Aristóteles demonstra, de forma sutil, que a essência da vida em sociedade é o trato cívico, sociável de um homem para com o outro, ou seja, um tratamento solidário entre os indivíduos de uma comunidade. Afirma ainda Aristóteles:

As sociedades domésticas e os indivíduos não são senão as partes integrantes da cidade, todas subordinadas ao corpo inteiro, todas distintas por seus poderes e funções, e todas inúteis quando desarticuladas, semelhantes às mãos e aos pés que, uma vez separados do corpo, só conservam o nome e a aparência, sem a realidade, como uma mão de pedra. O mesmo ocorre com os membros da cidade: nenhum pode bastar-se a si mesmo. Aquele que não precisa dos outros homens, ou não pode resolver-se a ficar com eles, ou é um deus, ou um bruto. Assim, a inclinação natural leva os homens a este gênero de sociedade. (AVELINO, 2005, p. 236).

Com esta citação relativa à formação do Estado e a ideia de solidariedade, é possível perceber a forte crítica feita por Aristóteles em relação àqueles que buscam a vida egoísta, os que se acham autossuficientes, aqueles que, ilusoriamente, pensam bastar a si mesmos, com a crença de que nunca precisarão dos seus semelhantes.

Nesse contexto, David Hume, em sua principal obra – Tratado da Natureza Humana (1739-1740), publicou o seguinte pensamento:

Todas as criaturas humanas estão relacionadas conosco pela semelhança. Portanto, suas existências, seus interesses, suas paixões, suas dores e prazeres devem nos tocar vivamente, produzindo em nós uma emoção similar à original – pois uma ideia vivida se converte facilmente em uma impressão. Se isso é verdade em geral, quanto mais no que diz respeito à aflição e à tristeza, que exercem uma influência mais forte e duradoura que qualquer prazer ou satisfação. (HUME, David, 2000, p. 403).

Através de uma leitura atenta, é possível perceber que aqui, mais vivamente que na citação anterior, Hume, (2000), expõe a essência da ideia de solidariedade, colocando em evidência os principais sentimentos humanos tais como: paixões, dores, prazeres, aflição e tristeza, os quais, segundo ele, devem ser compartilhados entre todos para que o homem não se feche em um mundo de solidão provocado por seus próprios sentimentos ruins corroborado pela omissão social.

Diante desses pensamentos acima expostos, pode-se afirmar que o princípio da solidariedade deve orientar os dirigentes das respectivas empresas privadas, no sentido de que estas sejam integradas à sociedade, respeitando sempre o liame de interdependência que deve existir entre os entes do corpo social. Em outros termos, como parte da sociedade, as empresas devem contribuir na resolução de problemas sociais, pois fazem parte de um sistema de interdependência, no qual todos têm uma função de mútua ajuda necessária ao bem coletivo.

3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e valorização social do trabalho

Segundo Kant (*apud*, MOREIRA, 2013), em sua obra Fundamentação da Metafísica dos Costumes, em alemão, “Grundlegung zur Metaphysik der Sitten”, de 1785, as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, ao invés de serem tratadas como meio, ou seja, como objetos.

Dessas ideias iniciais, Kant expressou o princípio da dignidade da pessoa humana da seguinte forma: “No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.” (op. cit. 2013, p.94).

Em complemento, Houaiss e Villar (2004, p. 248), traz o seguinte conceito de dignidade: “consciência do próprio valor; honra; modo de proceder que inspira respeito; distinção; amor próprio.”

Nessa esteira de raciocínios, depreende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana deve considerar dois aspectos do ser humano, quais sejam: o aspecto interior e o aspecto exterior.

O aspecto interior seria a satisfação que o sujeito sente de si mesmo, a qual provém de sua essência humana, de dentro para fora do seu ser e de forma positiva. Ou seja, no interior do indivíduo, deve haver a satisfação do seu próprio eu como sendo ser humano – aqui o indivíduo teria plena liberdade para definir o que seria satisfatório para consigo, desde que não afete a esfera de direitos de outrem.

A seu turno, no aspecto exterior, o sujeito teria satisfação em relação à forma como os demais entes da sociedade o vêem. Seria a forma como o meio social o trata que iria produzir ou não sua satisfação. Diante disso, a função ou trabalho que o sujeito desempenha no meio social em que está ele inserido, é de fundamental importância para que se sinta digno em relação aos seus semelhantes.

Nesta linha, diante da importância do princípio da dignidade da pessoa humana, mundialmente reconhecida, a atual Constituição Federal brasileira o incorporou ao seu texto da seguinte forma:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2017, Grifamos).

No que se refere à empresa, as autoras Lima e Costa (2015), entendem que, segundo o princípio da dignidade empresarial, as atividades da empresa não podem ter como meta

exclusiva auferir lucros, ao passo em que o quadro de funcionários de uma determinada empresa não tenha seus direitos respeitados.

Em outros termos, a atividade econômica, desenvolvida pelas empresas, não pode ser entendida como a única finalidade empresarial, de tal modo que os empregados, que nela trabalhem, sejam reduzidos à condição de mero meio de produção. Na verdade, a maior orientação do princípio da dignidade da pessoa humana, no que toca à atividade empresarial, é a de que a empresa deve equilibrar a obtenção de lucro em paralelo com a valorização dos trabalhadores que nela atuam.

Nesse compasso, para que isso seja possível, é necessário que os direitos trabalhistas sejam respeitados, tais com: salários pagos em dia, ambiente de trabalho salubre, equipamentos de segurança, respeito aos horários de descanso, férias, licença maternidade além do bom trato cívico, cordial e respeitoso em consonância com a ética e a moral na relação empregador/empregado.

Ademais, esse espírito de respeito à figura humana deve ir além da relação trabalhista. Em outros termos, durante sua atuação, a empresa deve prezar pelos preceitos constitucionais, além de ter um trato ético e humano com os consumidores e outros destinatários de suas ações.

Por sua vez, o valor social do trabalho deve ser entendido como um dos principais elementos capazes de trazer dignidade ao homem. Isso porque, é através do trabalho que o indivíduo obtém seu sustento e de sua família, goza de lazeres, compra seus bens, faz planos de prosperidade futura, enfim; é através do trabalho que o ser humano alcança sua satisfação interna e passa a ser bem visto perante a sociedade, visto que, nela, ele desempenha seu papel social.

Nessa linha, Toledo (2004) disserta sobre a importância do trabalho como elemento dignificante ao homem, além de sua contribuição no campo político-econômico:

O trabalho humano tem sido objeto de alentados estudos no decorrer dos séculos, principalmente nos dois últimos, por parte dos filósofos, cientistas políticos, economistas e juristas. O sopro advindo do cristianismo, que o desvinculou definitivamente da noção escravagista para alçá-lo ao patamar de fator dignificante da pessoa humana, teve suas conseqüências ético filosóficas e, sobretudo, político-econômicas realçadas com maior ênfase no transcorrer do século XIX, especialmente com o advento das doutrinas socialistas e das conseqüências da análise marxista. (TOLEDO, 2004, p.172, Grifo nosso)

Em outra ótica, é possível perceber, ainda, que a valorização do trabalho também encontra ligações com o princípio da solidariedade. Isso porque, seria impensável a

construção de uma determinada empresa sem que seu funcionamento não fosse desempenhado por pessoas em coordenação e voltadas a um fim comum.

Diante dessa sequência de raciocínios, é possível visualizar a solidariedade presente na relação entre empresa, empregado e sociedade, na medida em que o empregador emprega aquele que precisa trabalhar e ajudando-o a ter uma fonte de renda; por conseguinte, o resultado produtivo, oriundo da força de trabalho do empregado, supre as necessidades de inúmeros consumidores que pagam pelos produtos consumidos, mantendo assim o ciclo de interdependência que há entre eles.

3.3 Valorização da livre iniciativa

Este princípio tem um viés de garantir que a iniciativa privada, em especial as empresas, tenha a liberdade de atuar no mercado sem que haja intervenções imotivadas por parte do Estado.

Entretantes, é importante esclarecer que o termo “livre iniciativa” não significa absoluta proibição de interferências, por parte do Estado, na economia privada; muito pelo contrário. A intervenção do Estado no domínio econômico pode e deve ser realizada para que sejam mantidos a boa ordem do mercado e o respeito aos preceitos constitucionais. Em outros termos, o Estado deverá intervir na economia privada sempre que os interesses sociais estejam sendo desrespeitados pelas empresas, em um flagrante ato de não cumprimento da função social da empresa, por exemplo.

Isso porque, segundo o art. 170 da vigente Constituição Federal, a ordem econômica tem como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo como finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Em outras palavras, a valorização do trabalho e a livre iniciativa servem de base, de fundamento para a validação da ordem econômica e esta, a seu turno, deverá assegurar a dignidade de todos, observando-se os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da livre concorrência, da busca do pleno emprego, da redução das desigualdades regionais e sociais, dentre outros.

Neste sentido, assim está grafado no artigo 170 da atual Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania

nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; [...]. (BRASIL, 2017. Grifamos).

Diante disso, é possível depreender que, quando uma empresa não cumpre sua função social, ao não respeitar os direitos dos trabalhadores e dos consumidores, por exemplo, deverá o Estado intervir e corrigir tal falha, no sentido de assegurar a dignidade dos envolvidos, pelo bem da justiça social. Neste caso, a intervenção estatal seria repressora, corretiva ante o desrespeito aos ditames constitucionais.

No entanto, seria mais acertado que o Estado interviesse na dinâmica empresarial, não apenas de forma corretiva, mas também de forma educativa e incentivadora, no sentido de que a empresa cumpra sua função social de forma mais espontânea e eficiente. Isso é o que será tratado com maior enfoque no próximo tópico.

4 CONCEITO DE FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Segundo Tomascevicus (2003), a função social da empresa seria o poder-dever que norteia a empresa no sentido de esta harmonizar os interesses empresariais com os interesses sociais, através da obediência a deveres positivos e negativos.

O conceito de função social da empresa é entendido da seguinte forma, segundo Coelho:

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal. (COELHO, 2012, p. 81)

Em complemento a essas ideias, diante do que foi apresentado até então, entendemos que o conceito de função social da empresa poderia ser definido como sendo o elemento jurídico que condiciona o direito ao exercício da atividade empresarial, no sentido de guiar as atividades das empresas para que estas contribuam, efetivamente, com o progresso social e que se lastreia, em essência, nos princípios da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa e da valorização do trabalho.

Frise-se que este último conceito tem um sentido mais direcionador em relação aos mecanismos utilizados para se conseguir os efeitos da função social da empresa em benefício da sociedade. Em outros termos, pelo fato de a empresa desempenhar atividades econômicas que têm um alcance social muito grande, seja através da venda de produtos ou de serviços, se faz necessário que os meios utilizados pela empresa, durante o exercício de sua atividade empresarial, sejam mais efetivos, eficientes e proativos, no sentido de gerar, simultaneamente e de forma concreta, efeitos sociais que vão além da obtenção do lucro.

De forma ainda mais simplificada, entenda-se o seguinte: o exercício da atividade empresarial deve produzir efeitos sociais. Assim sendo, ao se alcançar os efeitos sociais desejados, mediante a atividade empresarial, estar-se-á cumprindo a função social da empresa. No entanto, a grande questão é saber quais seriam estes mecanismos utilizados para se cumprir tal função e de que forma eles devem ser manipulados para se alcançar tal fim. Nessa linha, em casos mais especiais, tais mecanismos devem ser ditados pelo Estado, mediante lei, regulamentos, políticas públicas, incentivos fiscais etc. e executados de forma proativa – espontânea e prática – pelas empresas.

É nessa esteira de raciocínios que se funda o cerne dessa pesquisa – o Estado pode e deve direcionar a atividade empresarial, em casos mais específicos, como na ressocialização de detentos, por exemplo; para que a função social da empresa possa contribuir com a resolução de problemas mais crônicos da sociedade, como é o caso da exclusão social de presidiários e ex-presidiários no Brasil.

Nesse contexto, seria interessante utilizar o termo função social direcionada da empresa; tendo em vista o fato de o Estado ter legitimidade jurídica, como se verá de forma mais aprofundada no tópico 4.2.1, para direcionar/orientar as atividades empresariais no que se refere ao alcance de suas respectivas funções sociais voltadas ao enfrentamento de problemas mais específicos, como é o caso da ressocialização de presidiários e egressos do sistema prisional.

4.1 A Atual Legislação Voltadas à Ressocialização de detentos

As principais leis do Brasil que se voltam a disciplinar a questão do preso ressaltam o trabalho e a profissionalização como meios necessários à ressocialização de detentos e egressos do sistema prisional. Entrementes, ao se fazer uma comparação entre o que a Lei prevê e o que ocorre na prática, é possível perceber que o Estado é ausente no sentido de criar mecanismos que tornem a ressocialização de detentos, através do trabalho, uma realidade.

Nesse sentido, destaca-se a Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999, a qual versa sobre as cooperativas sociais que se destinam a ajudar pessoas em desvantagem no mercado econômico, dentre as quais estão inclusos os egressos de presídio, através da oferta de trabalho e profissionalização, com o objetivo maior de reintegrar à vida social aqueles que estão aparados por tal Lei.

A seu turno, a lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Art. 24, XIII, vai dizer que a licitação será dispensável nos casos de contratação de instituições destinada à recuperação social do preso.

A Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, conhecida como Lei de Criação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), também fala da importância do trabalho como sendo uma atividade de aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro, ao afirmar no inciso V, Art. 3º que “Os recursos do FUNPEN serão aplicados em: implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do interno.”

No entanto, é a Lei de nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, que trata em seus artigos 28, 29, 30 e 32, com maior riqueza de detalhes, a questão do trabalho desempenhado pelo preso como meio de ressocializá-lo. Isso porque, a mencionada Lei assegura, de forma mais detalhada, benefícios trabalhistas a quem contratar mão-de-obra prisional, o que contribui com a contratação de presos por parte de empresas privadas.

Nesse compasso, vejamos o que diz o artigo 28 da LEP:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, de todas as leis citadas neste tópico, a que mais se relaciona com o objetivo maior desta pesquisa é, sem dúvidas, a Lei de Execução Penal. Pois, ao contrário das demais leis, a LEP determina que haverá benefícios de ordem trabalhista que são do interesse

comum, tanto do preso que quer ser reinserido à sociedade, através do trabalho; quanto da empresa que poderá dispor de mão-de-obra mais barata, obtendo, com isso, mais lucro.

No entanto, apesar da previsão legal de benefícios trabalhistas àquelas empresas que contratarem apenados, ainda há forte resistência em não empregar mão-de-obra de presidiários.

Isso pode ser comprovado, pois segundo dados publicados na agência CNJ de notícias, (consultados em abril de 2017), dos cerca de 607 mil detentos da população carcerária brasileira, apenas 106.636 detentos (17,56% do total) exercem atividades laborais para instituições públicas e privadas.

Nessa linha, assim afirma Greco (2011): “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.” (GRECO, 2011, p. 443).

É justamente nesse contexto, e com a finalidade de eliminar essas falsas impressões, que o Estado deve intervir, respaldado em lei, no instituto da função social da empresa delimitando algumas das ações destas, com vistas à ressocialização de detentos, no mesmo tempo em que também cria mecanismos que garantam a segurança física e financeira das empresas privadas e, em especial, a segurança das pessoas que nestas trabalhem de uma forma geral.

Frise-se por fim, que a Lei nº 7.210/84, (LEP), já prevê o trabalho de encarcerados em empresa privada. No entanto, tal previsão não tem um comando impositivo, mas sim facultativo, no sentido de permitir que as empresas optem por contratar detentos ou não.

No entanto, com base no comando constitucional expresso no artigo 5º, inciso XIII, da CF, “A propriedade atenderá a sua função social”, o qual tem redação impositiva e, como visto, compreende o princípio da função social da empresa, é possível afirmar que não haveria inconstitucionalidade caso o Estado delimitasse mencionado instituto no sentido de impor as empresas privadas a contratarem mão de obra carcerária, como condição ao cumprimento de respectiva função social.

4.2 Motivos que Justificam a Participação da Empresa no Processo de Ressocialização de Detentos

Em linhas gerais, podemos afirmar que os principais motivos que embasam a participação da empresa no processo de ressocialização de detentos são os seguintes:

contribuir com a efetivação dos princípios e previsões constitucionais que lastreiam a função social da empresa e que se relacionam com a readaptação do preso à vida social; além disso, o atual sistema prisional é ineficiente, pois apresenta sérios problemas em sua estrutura física e funcional; como consequências disso, os presos sofrem sérios problemas de saúde física e mental, perdem a referência de como conviver em sociedade, além de serem fortemente estigmatizados ao saírem do presídio.

Diante disso, resta evidenciado que os direitos fundamentais do preso, constitucionalmente tutelados, não são respeitados pelo próprio Estado. Ademais, através da exposição de dados, é possível deduzir que o atual sistema prisional é criminógeno – contribui com a formação de criminosos ainda mais violentos.

Neste sentido, serão expostos, a partir de agora e com maior enfoque, cada ponto que serve de motivação para a participação da empresa, no que se refere à reabilitação dos presos ao convívio em sociedade.

4.2.1 Contribuir Com a Efetivação dos Princípios Constitucionais da Solidariedade, da Dignidade da Pessoa Humana, da Valorização do Trabalho

A metodologia jurídica foi transformada, a partir da segunda metade do século XX, no sentido de reconhecer normatividade aos princípios. Estes deixaram de ser entendidos como mero fator de interpretação das Leis, pelos valores que representam, e passaram a ter eficácia normativa. Neste sentido, Barroso (2006, p. 10) assim afirma:

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o *status* de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. (BARROSO 2006, p. 10).

Nesse mesmo sentido, Miguel Reale assevera que os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento e que têm normatividade:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de

caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003, p. 37).

Nessas citações acima expostas, o que há de mais relevante, do ponto de vista jurídico, é o fato de os princípios demandarem obediência, respeito ao seu conteúdo – deve-se cumprir o que um princípio tem como essência. Tanto é assim, que eles servem de vigas mestras que dão sustentáculo aos sistemas jurídicos, além de servirem de guias na elaboração de novas leis.

Diante disso, fica fácil compreender que, a título exemplificativo, se o princípio da solidariedade prega a prática solidária, então, é legítimo que o Estado determine os mecanismos jurídicos para se alcançar a solidariedade entre todos os entes que compõem a sociedade e que podem contribuir com o desenvolvimento dela – esse raciocínio é válido em prol da efetivação de todos os princípios existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão, seria interessante que o Estado, em parceria com as empresas privadas, encontrasse os meios e práticas necessárias pra se fazer cumprir o que o princípio da função social da empresa orienta, no sentido de se resolver problemas pontuais da sociedade em benefício de todos.

Em complemento a este raciocínio, ressalte-se que o princípio da função social da propriedade, da forma como está previsto no artigo 5º, inciso XIII, da CF, “a propriedade atenderá a sua função social”, tem eficácia plena. Em outros termos, as normas constitucionais de eficácia plena, como ensina o mestre Silva (1998), “são as que recebem da constituinte normatividade suficiente à sua incidência imediata”. Neste mesmo sentido, assim afirma Lenza:

Normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional [...]. (LENZA, 2011, p. 199)

O autor Lenza (2011, p. 200) ainda cita como exemplo de normas constitucionais de eficácia plenas: Artigo 14, §2º, da CF, “Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos” e Artigo 17, §4º, da CF, “É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.” Vale dizer que, seguindo esta linha, pode-se afirmar que a previsão expressa no artigo 5º, inciso XIII, da CF, “a propriedade atenderá a sua função social”, também tem eficácia plena, pois assim como as normas prescritas nos Artigos 14, §2º, e 17, §4º, ela também não faz menção a uma Lei

infraconstitucional que condicione sua eficácia, visto que esta provém da própria Constituição Federal que a prescreve de forma clara, direta, incondicionada à Lei posterior. O que, aliás, por si só, já legitima o Estado a cobrar das empresas que estas cumpram respectiva função social.

Ademais, destaque-se que o fundamento axiológico que justifica a feitura de delimitações no instituto da função social da empresa, em benefício da sociedade, já existe. Como visto, este fundamento é composto, em essência, pelos princípios da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, pela valorização do trabalho e da livre iniciativa – estes seriam o lastro material que justificaria tal delimitação no instituto da função social da empresa.

Entretanto, para que o Estado possa, de fato, fazer mencionado ato de delimitação, é necessário que este mesmo ato esteja, também, revestido de uma roupagem formal, pois conforme prescreve o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em outros termos, o Estado está legitimado a fazê-lo, pois tem embasamento material para tanto. Entretanto, se resolver fazê-lo, que o faça por meio de Lei, pois através desta poder-se-á evitar arbítrios de cobranças extravagantes feitas pelo próprio Estado, tendo em vista o fato de a Lei ter o condão de especificar matérias com a devida delimitação necessária de conteúdo, além de vincular, com maior eficiência, os respectivos destinatários ao que ela prescrever.

Nesta senda, cabe dizer que não se pretende com isso, legitimar transferência de competência do Estado às empresas privadas. Isso porque, conforme prescreve o próprio artigo 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2017).

Nessa ótica, entenda-se que esta previsão constitucional não veda o Estado a recorrer ou a criar mecanismos que, estando eles de acordo com a Constituição Federal, o auxiliem a concretizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

4.2.2 O atual sistema penitenciário é ineficaz no processo de reabilitação de detentos

Com base em dados publicados pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça (2017), além de pesquisas realizadas por estudiosos sobre o tema, tais como Mirabete (2003) e Ribas (2011), é possível afirmar que o atual sistema penitenciário do Brasil não é eficiente no processo de ressocialização de detentos. Essa ineficiência tem como principais causas o precário estado físico dos estabelecimentos prisionais e os consequentes danos de ordem física, psicológica e social causados nos detentos que foram, estão ou serão submetidos ao encarceramento.

Nesse compasso, frise-se que o sistema de penas misto ou unificador, adotado pelo Brasil, tem como função social ressocializar detentos. Em outro termo, é dizer que a pena tem como finalidade reabilitar os presos para que estes possam ser reinseridos na sociedade com segurança pra todos, inclusive ao próprio ex-detento. No entanto, o problema da reabilitação de apenados, como afirmado acima, está no arcaico sistema penitenciário do Brasil.

Neste mesmo sentido, assim afirma Mirabete:

O sistema de penas de privativa de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daquele a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superlotação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados. (MIRABETE, 2003, p. 251- 252).

4.2.2.1 Estrutura Física do Sistema Prisional Brasileiro

De acordo com Mirabete (2004), os problemas de alojamento tais como: superlotação, falta de higiene básica, precária ventilação nas celas, umidade etc., acabam por acarretar sérios problemas de saúde nos presos –tuberculose, na maioria dos casos, e outras infecções graves. Além disso, não há espaço nem estrutura funcional voltada ao trabalho, educação e lazer no interior dos presídios; fato este que contribui com o surgimento de alterações psicológicas nos presidiários ou no agravamento destas doenças.

4.2.2.2 Consequências Psicológicas ao Encarcerado

Ainda de acordo com os autores acima citados, as péssimas condições de alojamento dos presídios, agravadas pela falta de estruturas favoráveis ao trabalho, estudo e esporte; acabam, fatalmente, induzindo o detento ao pleno estado de ócio criminoso. Ou seja, em tais

circunstâncias de aprisionamento torturante, no qual, não há o que fazer; os presos em contato direto com outros detentos com vida pregressa ainda mais violenta e criminosa, acabam por ser influenciados à reincidência delituosa agravada. Ademais, estas mesmas circunstâncias, são a principal causa de distúrbios psicológicos graves, tais como: depressão, ansiedade, pânico e fobias sociais que, ao se prolongarem no tempo sem o devido acompanhamento médico necessário, podem desencadear um quadro irreversível, incompatível com o normal convívio social.

4.2.2.3 O Encarceramento e seus Efeitos Antissociais no Detento

De acordo com estudos realizados pelos mencionados autores, o encarceramento no atual sistema prisional do Brasil, por um período superior a dois anos, é capaz de gerar uma espécie de inadaptação ao convívio social tão profunda no detento, que agravaria ainda mais o estado de segregação social em que o preso já se encontrava, antes mesmo de ser levado à prisão, a ponto de tornar impossível a ressocialização do mesmo.

Isso porque, quanto mais tempo o indivíduo passar encarcerado em situação subumana, como já apontado acima, menos referência de vida social o preso terá, além de ser ainda mais rejeitado pela sociedade por causa do estigma de ser ex-presidiário.

4.2.2.4 O Atual Sistema Prisional do Brasil é Criminógeno

Para se fazer uma afirmação tão contundente como esta, é necessário se ter elementos probantes que sejam suficientes para lastrear, de forma substancial, tal afirmativa, no sentido de se comprovar que o atual sistema prisional pátrio, ao invés de reabilitar detentos ao convívio social, acaba por produzir resultado diretamente oposto, qual seja: favorecer o aumento da criminalidade.

Nesse diapasão, além dos problemas estruturantes e funcionais do sistema prisional brasileiro e dos efeitos deletérios que o mesmo produz no detento – doenças físicas, mentais, segregação social – como já apontado acima, vejamos alguns dados publicados no site do CNJ que atestam ainda mais o que se afirma no enunciado deste tópico:

Entre os mais de 550 mil detentos do Brasil, aproximadamente 2,5 mil recebem tratamento diferenciado, que tem produzido resultados animadores em termos de reinserção social. Eles cumprem pena nas 40 unidades onde é aplicado o Método Apac (Associação de Proteção e Assistência aos

Condenados), responsável por índices de reincidência criminal que variam de 8% e 15%, bem inferiores aos mais de 70% estimados junto aos demais detentos. (VASCONCELLOS, 2014, p.1).

Através da análise dos dados da citação acima, é possível perceber que, apesar de o Estado brasileiro implantar formas alternativas no enfrentamento do problema da reinserção social de detentos, a exemplo do método Apac – que combina, em essência, a ação conjunta da comunidade local; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana e participação familiar na reabilitação de presos – o qual corresponde a menos de 0,5% (2,5 mil) do total de detentos no Brasil (o qual corresponde a mais de 550 mil, diga-se de passagem) o tradicional sistema que preza, mais fortemente, pela pena retributiva (retribuir o mal causado, com o encarceramento prisional) mostra-se ineficaz, falho, improcedente e criminógeno, pois o índice de reincidência criminal, por aqueles que passaram por tal sistema tradicional de prisão, é de mais de 70% (setenta por cento).

Nessa linha, “Necessário mencionar que parte da doutrina não acredita na recuperação do agente, apontando que o cárcere é um fator criminógeno, bastando verificar as elevadas taxas de reincidência, que no Brasil variam entre 70 e 80%.” (FRANCO, 2008, p. 1)

Ou seja, diante da verificação de que o sistema prisional do Brasil não é eficiente no processo de reabilitação de presos ao convívio social; resta evidenciada a urgente necessidade de pôr em prática ações e projetos que contribuam, de forma eficaz, com o enfrentamento do problema em estudo.

4.3 A Função Social Direcionada da Empresa, o Trabalho e a Ressocialização

Segundo Vicentino (2001), desde a época em que o homem deixou a sua condição servil, lá nos primórdios do sistema feudal, e passou a vender a sua mão de obra durante o regime burguês; o trabalho ganhou uma nova conotação, não apenas voltado para a subsistência do trabalhador, mas, sobretudo, como o que hoje se entende por função social do indivíduo a qual, somado a outras formas de interação social, contribui fortemente para o desenvolvimento da sociedade.

Hodiernamente, devido ao elevado grau de evolução da sociedade e da sofisticação das interações e necessidades humanas, em especial, no que se refere às novas fontes de renda, sustento imediato e garantias na velhice; é que a empresa passou a ser a principal organização jurídica, com legitimidade reconhecida em lei, para desempenhar atividade

lucrativa, dispor de bens de produção, empregar funcionários, gerar riquezas e, por tudo isso, ter o poder de contribuir com o desenvolvimento social.

No entanto, é possível afirmar que todo esse potencial que a empresa tem em poder contribuir com o desenvolvimento da sociedade não está sendo aproveitado de forma satisfatória. Isso porque, de acordo com o entendimento jurídico atual, a função social que a empresa deve desempenhar é muito abrangente, quando poderia ser mais específica, mais delimitada pelo Estado, a exemplo da função social da empresa voltada a ajudar presos ou egressos no processo de readaptação social.

Seguindo esta linha de raciocínio, é possível afirmar que a empresa é fundamental no processo de ressocialização de detentos e, por conseguinte, na diminuição dos índices de reincidência criminosa. Isso porque, o preso ou egresso, uma vez empregado em determinada empresa, conquistará sua fonte de renda e, através do trabalho, contribuirá com a produção de múltiplos bens de consumo que servirão ao resto da sociedade, fazendo girar o ciclo de interdependência social, no mesmo tempo em que passará ele a ser educado pelos parâmetros da vida coletiva e pelas regras impostas pela empresa.

Nesse diapasão, fica evidente que o principal meio de ressocialização de detento, que deve ser utilizado pelas empresas e incentivando pelo Estado é, sem dúvidas, o emprego. Isso porque, é através dele que o detento ou ex-presidiário encontrará sua dignidade – passará a ter uma visão otimista de si mesmo, será bem visto pela sociedade e poderá constituir ou reconstituir família, além de, com a força do seu trabalho, poder participar ativamente da dinâmica e desenvolvimento social.

No entanto, para que a empresa tome essa iniciativa de ressocializar ex-detentos, é fundamental que o Estado intervenha nesse processo auxiliando e dando segurança às empresas, para que tal projeto torne-se factível; ou seja, saia do plano teórico e passe a ter resultados práticos.

Nesse sentido, o Estado pode criar parceria com qualquer empresa que tenha interesse em destinar vagas do seu quadro funcional a presidiários, de acordo com as respectivas limitações destes, no sentido de tornar possível o emprego de detentos em funções distintas compatíveis com suas condições físicas e cognitivas, conforme prevê o art. 32 da LEP.

Em outros termos, o que se sugere é um sistema de parceria entre Estado e empresa privada, lastreado juridicamente na função social direcionada da empresa e em vantagens de ordem tributária e/ou trabalhista, no sentido de que ambos se voltem a modernizar e tornar mais eficiente o processo de ressocialização de apenado no Brasil.

Além disso, é importante que se fale sobre o método de implantação de tal sistema. Pois este estancaria do plano teórico, caso não passasse por um processo de estudo empírico, voltado a verificar a viabilidade do mesmo.

Diante disso, podemos citar como exemplo de tais medidas verificadoras da aplicabilidade do projeto, as seguintes observações:

- Detalhado estudo psicológico do ex-detento, com o objetivo de aferir sua aptidão para o trabalho em empresa privada;
- Só estariam habilitados a participar do projeto aqueles que não apresentassem doenças nem distúrbios mentais que oferecessem perigo à sociedade;
- Mesmo já trabalhando, os ex-detentos continuariam a ser fiscalizados pelo Estado durante o tempo que fosse necessário;
- Para que a dignidade do ex-presidiário seja preservada, apenas o empregador e o sistema jurídico, poderiam saber sobre sua condição de ex-detento;
- Relatório fornecido pela empresa, assinado ou reconhecido pelo ex-detento, demonstrando seu comportamento, frequência e pontualidade ao serviço.

5. O PRESÍDIO EMPRESA AUTOSSUSTENTÁVEL VOLTADO À RESSOCIALIZAÇÃO

Diante da constatação de que o atual sistema penitenciário brasileiro não cumpre sua função ressocializadora; entendemos que não há mais espaço para discutir tal problemática sem que sejam expostas possíveis soluções para sanar o problema dos presos no Brasil. Nesse sentido, um projeto que poderia ser adotado pelo Estado, com o intuito de tornar a reabilitação social dos presos uma realidade, seria a implantação de Presídios-Empresa autossustentáveis.

Nesse sentido, assim afirma Maurício Kuehne:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver à Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam (KUEHNE. 2013, p. 32).

Do ponto de vista estrutural, o formato de tais presídios, como o próprio nome sugere, seria o de uma verdadeira empresa que poderia funcionar em várias áreas de atuação

econômica e produtiva. Isso porque, os serviços e produtos, fruto do trabalho dos detentos de Presídio-Empresa, devem ser compatíveis com as habilidades e condições pessoais de cada preso, conforme prescrever o art. 32 da LEP.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo. § 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade. § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado. (BRASIL, 2017. Grifamos).

Nesse sentido, o grande diferencial do Presídio-Empresa seria não apenas a oferta de trabalho no interior de suas dependências; mas, sobretudo, a profissionalização dos detentos que teriam a oportunidade de conciliar teoria de curso profissionalizante, ministrada por profissionais qualificados e treinados para tanto, com a prática voltada à produção de produtos mais variados possíveis, tais como: móveis, artigos esportivos, roupas, calçados etc.

Por sua vez, a adjetivação – “Autossustentável” –, seria proveniente do fato de o Presídio-Empresa ser mantido pelos lucros proveniente do trabalho dos próprios detentos, como ocorre no presídio de Bastoy, na Noruega. Este presídio, apesar de não ter o formato de empresa, valoriza a mão-de-obra carcerária como fonte de sustento do próprio presídio, conforme pode-se constatar através da leitura da citação:

Um dos alojamentos é composto por cabanas de madeira com televisão, computadores e livros. Outro fica no topo da colina e é semelhante a um dormitório universitário. A prisão funciona como um complexo autossustentável e os próprios presos trabalham para o seu sustento em jornadas de 12 horas com intervalos (QUINCAS, 2016, p. 1).

Do ponto de vista legal e constitucional, não há que se falar em empecilho capaz de obstaculizar tal projeto, tendo em vista o mesmo lastrear-se legalmente nos artigos da Seção II, Do Trabalho Interno, escritos na LEP.

No que se refere à questão constitucional, valemo-nos do que poderia ser intitulado “Princípio da Voluntariedade Trabalhista”. Isso porque, a atual Constituição Federal brasileira veda, em seu art. 5º, XLVII, “c”, a pena de trabalho forçado. Em outras palavras, o principal requisito para que um detento possa trabalhar e se profissionalizar em um Presídio-Empresa Autossustentável, seria a sua vontade, livre e espontânea de querer exercer função trabalhista nesse sistema prisional.

Com tudo isso, as consequências benéficas à sociedade seriam sentidas de imediato uma vez testado e aprovado tal sistema, quais sejam: ressocialização efetiva de presos e ex-detentos; redução acentuada da reincidência criminal daqueles que passaram pelo projeto; diminuição da criminalidade em longo prazo; contribuição da mão-de-obra carcerária para o desenvolvimento da economia nacional; efetivação dos princípios que lastreiam a função social da empresa.

6 CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que o Estado pode, do ponto de vista jurídico, direcionar o instituto da função social da empresa, com a finalidade de que esta possa contribuir, com maior eficiência, no enfrentamento de problemas específicos da sociedade, como é o caso da reabilitação de apenados, no mesmo tempo em que ela cumpre respectiva função pró-sociedade constitucionalmente imposta.

E isto é possível, pois conforme analisado anteriormente, não existe empecilho jurídico que obstaculize o Estado de fazê-lo. Ao contrário, o próprio Princípio da Função Social da Empresa, por si só, já serve de fundamento material para tanto.

Ademais, tal medida delimitadora do instituto da função social da empresa também é faticamente justificada, tendo em vista o fato de que o atual sistema prisional do Brasil encontrar-se em estado de quase total colapso. Isso porque, conforme analisado, as estruturas físicas e funcionais dos presídios são incompatíveis com o processo de reabilitação de detentos ao convívio social.

Essa precária estrutura prisional, caracterizada pela superlotação, falta de higiene básica, umidade excessiva e ventilação inadequada; produz diversas consequências nocivas ao preso, tais como: problemas de saúde física, como tuberculose e outras infecções graves; enfermidades psicológicas, a exemplo de síndrome do pânico, ansiedade, depressão e distúrbio de personalidade voltado à violência; além de incompatibilidade de convívio social aflorada após 2 anos de encarceramento.

Nessa linha, é possível afirmar ainda que todos esses dados evidenciam que o princípio da dignidade da pessoa humana é cruelmente desrespeitado dentro da grande maioria dos presídios do Brasil. Além disso, registre-se ainda que o sistema prisional do país é criminógeno, pois ao invés de reabilitar pessoas ao convívio social, acaba por ter um efeito diretamente oposto, o que se pode comprovar através da análise de dados estatísticos que

apontam uma porcentagem de reincidência criminosa que gira em torno de 70% (setenta por cento).

Diante desse contexto, é possível concluir que o Estado deve recorrer a alternativas mais modernas e eficientes voltadas ao enfrentamento do problema da ressocialização de detentos. No entanto, tendo em vista a urgência em se resolver tal problema que, aliás, já tomou proporções assombrosas; ressalte-se que o mais acertado é o Estado somar forças com empresas privadas. Isso porque, estas já dispõem de estruturas físicas e funcionais muito próximas do ideal para a implantação de um projeto voltado à reabilitação de detentos pautado na valorização do trabalho, na solidariedade e na dignidade da pessoa humana, conforme já analisado.

Nessa linha, restaria ao Estado criar os mecanismos que garantissem a segurança de todos os envolvidos e a viabilidade do projeto. Isso seria possível através de regulamentação eficiente e práticas coordenadas entre Estado supervisor e empresa colaboradora.

Nesse diapasão, cabe ao Estado, do ponto de vista jurídico, especificar o instituto da função social da empresa, apontando qual a forma que esta poderá cumprir peculiar função social ao mesmo tempo em que contribui com a ressocialização de detentos. Em outros termos, conclui-se que o Estado está legitimado a realizar mencionada delimitação no instituto da função social da empresa. No entanto, deve fazê-lo mediante Lei, tendo em vista o fato de esta vincular os respectivos destinatários de seu comando legal, com maior eficiência; além de evitar cobranças excessivas por parte do Estado.

Ademais, ressalte-se que o que se pretende não é legitimar delegação de competência do Estado ao setor privado, conforme visto no tópico 4.2.1. Na verdade, o que se conclui é a possibilidade de parceria entre Estado e empresa privada, parceria esta a ser prevista em Lei e lastreada no princípio da função social da empresa, com vistas a enfrentar, de forma cooperativa e solidária, o problema da ressocialização de presos no Brasil.

Concluimos ainda, pela possibilidade de implantação, juridicamente viável, do projeto Presídio Empresa Autossustentável voltado à ressocialização de detentos e ex-detentos, como uma alternativa possível de ser executada pelo Estado com o escopo de enfrentar o problema abordado no transcorrer desse trabalho.

Por fim, ressalte-se que as conclusões aqui expostas estão apenas no campo teórico, de modo que, a confirmação das mesmas precisaria passar pela prática empírica. Entretanto, esperamos ter contribuído com a exposição das idéias analisadas e que as mesmas sirvam em outras pesquisas relacionadas ao tema.

THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY DELIMITED BY THE STATE WITH A VIEW THAT REPORTS DETENSIONS

ABSTRACT

The main objective of this research is to investigate if the institute of the social function of the company can be used in the confrontation of specific problems of the society, as in the case of the resocialization of inmates, once the State specifies what are the actions that must be carried out by the companies So that they fulfill their social function. Therefore, historical-philosophical, sociological and legal data were presented and analyzed in a comparative and systematized way, both in the civil area and in the criminal area, such as: concepts; principles and constitutional foundations; legal elements; besides of exposing the current prison system in its physical and functional aspects. The results obtained through this bibliographic-descriptive analysis have demonstrated that, from a legal-juridical point of view, the State has legitimacy to delimit the institute of the social function of the company, provided that it makes with the purpose of promoting improvements in favor of the society ; It was verified that Brazil's current prison system is criminogenic, it contributes to the emergence of physical and psychological diseases, it is a factor of social segregation against the jailbird, besides of disrespecting the principle of the dignity of human person. On this, it is concluded by the adoption of a resuscitation system of inmates, formed by State and private company, and / or by the implantation of self-sustaining Prison-Company, as it is demonstrated in the present work.

Keywords: Social function. 2. Company 3. Resocialization

REFERÊNCIAS

ARNOLDO, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. **Função Social da Empresa**. Direito-USF, v. 17, jul./dez. 2000.

AVELINO, Pedro Buck. **Princípios da solidariedade: imbricações históricas e sua inserção na constituição de 1988**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.º 53, out/dez, São Paulo: RT, 2005.

AZEVEDO, Marcelo Cândido de. **O Princípio da Função Social e o Direito de Empresa: algumas considerações** The Principle of Civil Law and Social Enterprise: some considerations, 2008, P. 35, 44 e 49. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/cd/article/viewFile/454/131>>. Acesso em: 14 de abril de 2017.

BARROSO, Luís Roberto e BARCELO, Ana Paula. O começo da história. **A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. IN:

BARROSO, Luís Roberto (org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 327 - 378.

BRASIL . Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 16 de abril de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 de abril 2017.

_____. **A Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp79.htm> Acesso em: 16 de abril de 2017.

_____. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm> Acesso em: 16 de abril de 2017.

_____. **Lei de nº 7.210/84, Lei de Execução Penal.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 16 de abril de 2017.

_____. **Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9867.htm> Acesso em: 16 de abril de 2017.

_____. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>> Acessado em: abril de 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EVANGELISTA, Eduardo Rodrigues. **A função social da propriedade e o conceito de princípio jurídico**. E-gov. 2013, p. 1. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/fun%C3%A7%C3%A3o-social-da-propriedade-e-o-conceito-de-princ%C3%ADpio-jur%C3%ADdico>>. Acesso em: 16 de abril de 2017.

FRANCO, José Henrique Kaster. **Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização**. 2008, p. 1. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12153/execucao-da-pena-privativa-de-liberdade-e-ressocializacao>>. Acesso em: 17 de abril de 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss de língua portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

HUME, David. **Tratado da natureza humana**. Trad. Déborah Danowskoi, 1ª reimp. São Paulo: Unesp e Imprensa Oficial SP, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado, e. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1984.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** / Pedro Lenza – 15ª ed. rer., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Patrícia Mendes Gonçalves e COSTA, Francine Laura Pereira. **A Função Social da Empresa no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Princípios Norteadores. O Institucionalismo e o Princípio da Preservação da Empresa**. 2015, p. 4. <<https://patriciamglima.jusbrasil.com.br/artigos/192031161/funcao-social-da-empresa>> Acesso em: 14 de abril de 2017.

MIRABETE, Julio Fabrinni e Renato N. Fabrinni, **Execução Penal, Comentários à lei 7210, de 11/07/1984**, São Paulo: atlas, 11ª ed. 2004.

MOREIRA, Thiago. **A fundamentação da metafísica dos costumes em Immanuel Kant e a promoção da dignidade da pessoa humana**. Revista Legis Augustus. 2013.

OLIVEIRA, José Péricles. **Hierarquia das normas no direito do trabalho**. 2007.

Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3775>. Acesso em: 19 de abril de 2017.

PORTAL JUSTIÇA FEDERAL.

Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>> Acesso em: 16 de abril de 2017.

QUINCAS, André. 7 presídios pelo mundo que vão te dar vontade de ser preso. **19 de janeiro de 2016. Disponível em:** < <http://www.fatosdesconhecidos.com.br/7-presidios-pelo-mundo-que-vao-te-dar-vontade-de-ser-presos/>> . Acessado em: 26/04/2017

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____, **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3 ed. rer. e smpl. São Paulo: Malheiros, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4ª edição. Editora Método. 2014.

TOMASCEVICIUSFILHO, Eduardo. **A Função social da empresa**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 92. Abr. 2003.

TOLEDO, Gastão Alves de. **O Direito Constitucional Econômico e sua eficácia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VASCONCELLOS, Jorge. **CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país**. Agência CNJ de Notícias, 15/04/2014. Disponível em: < [HTTP://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61552-cnj-recomenda-expansão-das-APACs-para-a-redução-da-reincidencia-criminal-no-pais](HTTP://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61552-cnj-recomenda-expansao-das-APACs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais)>. Acessado em: 10/04/2017.

_____. **Legislação oferece vantagens a quem emprega a mão de obra de detentos**. Agência CNJ de Notícias, 15/04/2014. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79863-legislacao-oferece-vantagens-a-quem-emprega-a-mao-de-obra-de-detentos>. Acessado em: 10/04/2017.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VICENTINO, Cláudio. **História para ensino médio: história geral e do Brasil**: Volume único/Cláudio Vicentino, Gianpaolo Dorigo. – São Paulo: Scipione,(Série Parâmetros). 2001.